PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Acrescenta art. 69-A, à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, nos estabelecimentos comerciais. а disponibilização de terminais de processamento de cartões de débito ou de crédito acessíveis às pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art.** 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento, a disponibilização de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.
- **Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:
 - "Art. 69-A Os adquirentes de pagamento devem assegurar a disponibilidade de terminais de processamento acessíveis às pessoas com deficiência visual.
 - § 1º Os estabelecimentos comerciais que aceitem cartão de débito ou de crédito como instrumento de pagamento ficam obrigados a manterem, no mínimo, um terminal de processamento na forma prevista no caput.
 - § 2º Para fins deste artigo, considera-se:
 - I acessível, o terminal de processamento que, sem prejuízo à privacidade do consumidor, possibilite a leitura tátil ou auditiva das informações referentes ao pagamento;

II – adquirente de pagamento, a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos por meio de transações com cartões de débito e crédito, no âmbito de um arranjo de pagamento, na forma definida pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização das relações de consumo tem impulsionado a diversificação não só da forma de oferta de produtos e serviços, como também a ampliação dos instrumentos de pagamento, sobretudo no comércio varejista.

A utilização de cartões de débito e de crédito já deixou de ser mera comodidade, para se imprimir como realidade na rotina de muitos consumidores, que optam pelos benefícios dessa tecnologia pelos mais diversos motivos: segurança, praticidade, rapidez nas transações, obtenção de vantagens, controle de gastos, dentre outros.

No caso das pessoas com deficiência visual, o "dinheiro de plástico" (como são conhecidos os cartões de crédito ou de débito) serve como instrumento de acessibilidade, na medida em que permite autonomia nas operações de pagamento e evita o porte e constante manuseio de elevadas quantias em cédulas de papel, que põem em risco a sua segurança.

No entanto, em que pese o dinamismo tecnológico das chamadas "maquininhas", que processam pagamentos efetuados por meio de cartões, os fornecedores de produtos e serviços não tem disponibilizado modelos que efetivamente atendam a esse público consumidor.

Nota divulgada em 2015 pela Organização Nacional de Cegos do Brasil – ONCB¹ critica esse descompasso. Destaca que "os tradicionais modelos de máquinas para pagamentos por meio de cartões de crédito e débito

_

¹ http://www.oncb.org.br/node/103. Acesso em 03/05/2018.

que contavam com sinalização tátil em alto relevo do número 5 e nas principais teclas rapidamente vêm sendo substituídas por máquinas de cartão de débito com telas touch".

Ressalta, também, que, "por possuírem um design falho e restritivo, essas máquinas privam as pessoas com deficiência visual da utilização do tato, sujeitando-as a grandes constrangimentos no ato da transação financeira, como tentar digitar várias vezes a senha até bloquear o uso, ter de passar a senha de seus cartões para que algum conhecido a digite, ou, mais grave, se estiver desacompanhada, ter de informar a senha para uma pessoa estranha digitá-la".

Há, ainda, relatos de que determinados estabelecimentos obrigam as pessoas com deficiência visual a utilizarem os seus telefones móveis pessoais como terminal de pagamento, ou oferecem tecnologia para reconhecimento de caracteres óticos (*OCR* ou *QR code*) que, igualmente, não serve como solução para fins de acesso às informações de pagamento por esse público consumidor.

À margem de qualquer dúvida, são situações inconcebíveis no atual estágio da disciplina da acessibilidade, cujos esforços se dirigem para promoção e garantia da inclusão social e do exercício de direitos pelas pessoas com deficiência em igualdade de condições.

A não disponibilização de terminais de pagamento acessíveis ofende a dignidade e viola o direito ao consumo das pessoas com deficiência visual, o que invoca a adoção de providência legislativa incisiva a fim de coibir essa prática.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

2018-2499